

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.453/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159213-77
Impugnação: 40.010124621-52, 40.010124616-52 (Coob.)
Impugnante: Distribuidora de Vidros Minas Ltda
IE: 062868699.00-52
Carlos Roberto Tiensoli (Coob.) - CPF: 280.166.456-15
Coobrigado: José Geraldo Tiensoli – CPF: 316.549.246-87
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado, com o total da receita por ele declarado. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada, a partir de novembro de 2003, pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de junho de 2003 a agosto de 2004, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais devidamente apreendidos no estabelecimento da Autuada, por meio de TAD nº 008854, com o total declarado como receita pela Contribuinte (SICAF).

Sobre a diferença apurada, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, majorada a partir de novembro de 2003, pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, da citada lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação em conjunto às fls. 46/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente é de se observar, quanto ao pedido de perícia requerida, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso, a irregularidade apontada pelo Fisco é objetiva e, ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes para a análise da questão em discussão.

Ressalte-se, que o Fisco considerou que a escrita da Contribuinte estava correta, limitando a autuar o valor não contabilizado, conforme documentos extrafiscais apreendidos.

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido em análise, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de junho de 2003 a agosto de 2004.

O procedimento adotado pelo Fisco está respaldado pelos arts. 190 e 201, inciso II, ambos do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

O Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Não merece respaldo a alegação de decadência, amplamente defendida pelos Impugnantes, pois consta nos autos (fls. 38) que a intimação do representante legal da Autuada com poderes de gerência (fls. 58 e 60) ocorreu em 21/11/08, em seu domicílio fiscal, conforme art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG.

Quanto à afirmação de que a infração apontada não restou caracterizada, tratando-se de mera presunção, razão também não assiste aos Impugnantes.

O Auto de Infração lavrado baseou-se, em uma planilha apreendida com diversos outros documentos no estabelecimento da Contribuinte por meio de TAD. Esta planilha tem o título de “Movimento do Período tal” (fls. 11 a 22) e, dia após dia, traz o resumo dos orçamentos e das vendas. Além do mais, cada uma das páginas tem em seu verso o carimbo da Impugnante validando sua autoria. Ou seja, é um documento emitido pela Autuada para seu próprio controle.

Na ausência dos livros fiscais informada pela própria Contribuinte (fls. 23) não restou ao Fisco outra opção que não trabalhar com o material apreendido. E ao contrário do que afirmam os Impugnantes, o Fisco teve o extremo cuidado de observar a coluna “receita recebida”, ou seja, venda já efetuada. Desse valor, o Fisco extraiu o que a própria Impugnante declarou como receita mês do estabelecimento (fls. 29 e 30 telas do SICAF “Receita Bruta Acumulada”) uma vez que, à época das entradas apuradas, a Autuada era optante do regime de recolhimento de empresa de pequeno porte. Ou seja, o Fisco autuou a diferença entre o que a Autuada declarou aos cofres públicos com o que realmente auferiu de acordo com a planilha que a mesma elaborou para controle das vendas efetuadas.

Em outras palavras, o Fisco teve o cuidado de considerar o que a Autuada lançou na DAPI (considerando-o como correto), e autuar o que não fora considerado. Desta feita, ao dizer agora que tem os livros fiscais e os dispuser para análise diferença nenhuma fará ao crédito tributário em tela de análise, visto que o que o Fisco autuou foi exatamente o que fora omitido da escrita fiscal, fato comprovado pela comparação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receita recebida, demonstrada na planilha, com a receita do estabelecimento, demonstrada ao Fisco.

Quanto à sustentação legal para o uso da planilha, diante dos detalhes mencionados, comprova-se que houve venda e circulação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS, derrubando a tese da Impugnante de que o Fisco tenha partido de mera presunção.

Não houve presunção do Fisco, ao contrário do sustentado pelos Impugnantes, há perfeita subsunção do caso analisado à legislação pertinente, pois que a autuação praticada se lastreia perfeitamente no contido na legislação vigente, principalmente nos arts. citados pelos Impugnantes.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ